

## **ANEXO – PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

### **MUNUTA DE LEI - ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.638/2013 e correlatas, que DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

#### **Título I Das Disposições Gerais**

##### **Capítulo I Da Finalidade**

Art. 1º Esta Lei disciplina a arborização urbana e áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e estabelece critérios e padrões relativos à arborização urbana, na forma do Título III - Ordenamento Urbano, Capítulo V - Da Arborização Urbana, artigos 90 a 95 do Plano Diretor da Estância Turística de Tupã.

##### **Capítulo II Do Objeto**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no perímetro urbano.

I - as que estejam localizadas em áreas públicas, áreas verdes, praças, vias ou logradouros, canteiros centrais e terrenos da municipalidade;

II - as que estejam localizadas em terrenos privados no perímetro urbano;

##### **Capítulo III Da Competência**

Art. 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão responsável pela fiscalização e execução dos preceitos desta Lei.

Parágrafo único - O secretário Municipal de meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito, delegar a outros órgãos da Administração Pública ou associações privadas, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicar normas técnicas e resolução que auxiliem na aplicação desta lei.

## **Capítulo IV**

### **Das Definições**

Art. 5º Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 6º Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação propicia condições de vida para a população:

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças e jardins;
- b) Arborização constante no sistema viário.

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) condomínios e loteamentos fechados.

Parágrafo único - A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º Para efeitos desta lei, considera-se

I - vegetação de porte arbóreo - vegetal lenhoso dicotiledôneo que apresenta, quando adulto, o diâmetro do tronco principal superior a 0,05 metros (5 cm), à altura do peito (DAP) e altura superior a 5,0 metros;

II - diâmetro à altura do peito (DAP) - diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III - muda - exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;

IV - vegetação natural - aquela que se desenvolve sem interferência humana;

V - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente - aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo ou a outros recursos naturais ou paisagístico, podendo estar em área de domínio público ou privado;

VI - árvore - qualquer espécie vegetal lenhosa dicotiledônea, de porte significativo em relação ao solo, caracterizada por um tronco lenhoso que sustenta ramos e folhas, com a função de fornecer benefícios ambientais, sociais e estéticos.

VII - palmeira - caracterizadas por terem troncos lenhosos ou semi-lenhosos, crescimento perene e uma coroa de folhas na parte superior.

## **Título II**

### **Da Arborização Municipal**

#### **Capítulo I**

#### **Do Planejamento**

Art. 8º O interessado em obter a aprovação final do plano de loteamento ou arruamento deverá submetê-lo à apreciação da Prefeitura Municipal, apresentando entre os documentos obrigatórios já previstos na lei, o projeto de arborização urbana, e sistema de eletrificação compacta, na forma do Artigo 95 do Plano Diretor, ou aquele que lhe vier a substituir.

Art. 9º Os novos projetos, para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Art. 10º Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado de poda ou substituição.

Art. 11º Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas e supressão das árvores.

Art. 12º Todo projeto de edificação e reforma protocolado na municipalidade para aprovação deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que vistoriará o local e apresentará ao proprietário proposta de arborização, a qual após aprovada será executado pelo Poder Público.

Art. 13º A secretaria do Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:

I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II - os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 14º A Secretaria do Meio Ambiente deverá definir critérios de arborização para os loteamentos públicos já existentes e que não haja arborização, a fim de definir de forma adequada a arborização urbana da região, sendo de responsabilidade do proprietário do imóvel a adequação da área.

Art. 15º As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários, instalação de toldos, marquises, ou exibição de fachadas.

Art. 16º A Secretaria do Meio Ambiente deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, a contar da data de entrada do projeto naquela secretaria, podendo ser prorrogado por uma única vez, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

## **Capítulo II**

### **Do Critério de Arborização**

Art. 17º O plantio ou reposição de árvores atenderá o artigo 95 do Plano Diretor, constituindo motivo para supressão de árvores seu descumprimento. No município, ficam estabelecidos critérios para reposição de árvores próximas a equipamentos urbanos.

Art. 18º - O plantio ou reposição de árvores deverá atender o disposto no artigo 95 do Plano Diretor, bem como as Resoluções Técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente constituindo motivo para supressão de árvores seu descumprimento.

Art. 19º - O plantio de árvores em calçadas e passeios públicos deverá se valer das espécies indicadas no Anexo I desta Lei ou de espécies com características similares e adequadas à arborização urbana, conforme critérios publicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante suas Resoluções Técnicas.

Art. 20º - Caberá ao loteador as próprias custas, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O recebimento dos novos loteamentos está condicionado às áreas verdes estarem arborizadas, conforme projeto aprovado pela Municipalidade.

Art. 21º - As mudas de árvores poderão ser doadas pela Secretaria de Meio Ambiente, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio privado, ou requerido o plantio pela Prefeitura nas áreas públicas já consolidadas.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de plantio da árvore defronte o imóvel, fica o Poder Executivo autorizado a realizar o mesmo. *(acrescido pela Lei Municipal 5.038/2021)*

## **Capítulo III**

### **Da Poda**

Art. 22º A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor público da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria do Meio Ambiente;

II - empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Secretaria do Meio Ambiente;

III - equipe do Corpo de Bombeiros ou força pública, devendo posteriormente, emitir comunicado para Secretaria do Meio Ambiente;

IV - pessoas credenciadas pela Secretaria do Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização, realizado ou fiscalizado pela Secretaria do Meio Ambiente.

## **Capítulo IV Da Supressão**

Art. 23º A supressão de qualquer árvore somente será permitida com prévia autorização escrita da Secretaria do Meio Ambiente, fundamentada em laudo técnico quando:

I - o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado;

IV - tratar-se de espécies invasoras, tóxicas ou com princípios alérgicos com propagação prejudicial comprovada;

V - constitui obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que, para tanto, deverá estar acompanhado de croqui;

VI - constituir obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias;

VII - quando não estiver de acordo com os critérios preconizados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e pelas Resoluções Técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - quando se tratar de espécie proibida de plantio, conforme definido em Lei, Norma ou Resolução da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único - a autorização citada no caput deste artigo se estenderá às espécies de palmeiras definidas por Resoluções Técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Palmeira-real (*Roystonea spp.*), Coqueiro (*Cocos nucifera*), Areca (*Areca spp.*), Palmeira-imperial (*Roystonea oleracea*), Palmeira-de-leque (*Livistona spp.*))

Art. 24º As despesas decorrentes da supressão da árvore constituirão ônus ao requerente.

## **Título III Da Imunidade ao Corte da Árvore**

Art. 25º Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

I - a raridade

II - a antiguidade;

III - o interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - a condição de porta semente;

V - qualquer outro fato considerado de relevância pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

- a) emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;
- b) cadastrar e identificar, por uso de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 26º Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente

#### **Título IV Das Proibições**

Art. 27º Fica proibida a poda drástica de árvores públicas, de condomínios ou loteamentos fechados, sob a pena de multa, salvo se aprovada pela Secretaria do Meio Ambiente conforme laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

§1. - Para os fins desta lei, considera-se poda drástica o procedimento de corte de galhos e folhagem que resulte na remoção de mais de 70% do volume total da copa da árvore, sendo considerada sua arquitetura natural, bem como causar irregularidade ou desbalanceamento da copa que acarrete risco de queda.

§2 - Excetuam-se os casos onde a espécie estiver plantada em desacordo com as normas definidas em legislação em vigências ou normas correlatas

Art. 28º É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público, de condomínios ou loteamentos fechados.

Parágrafo único - entende-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva, podendo levar o vegetal à morte.

Art. 29º Fica proibido o plantio de árvore no interior de tubos de concreto, anilhas, ou qualquer outro tipo de dispositivo de alvenaria, cerâmica ou artefato que possa vir a provocar o envelhecimento das raízes e conseqüentemente provocar risco de queda

Parágrafo – Identificado o plantio neste caso, poderá ser autorizada a substituição do exemplar, sem prejuízo da autuação cabível

Art. 30º Fica proibida a poda de mais de 30% de copas de árvores em logradouros públicos, salvo se aprovada pela Secretaria de Meio Ambiente, sendo caracterizada para fins de autuação como Poda Irregular (remoção entre 30% a 70% da copa).

Art. 31º Fica proibida a cimentação ou cobertura total do canteiro da árvore, devendo ser deixadas as obedecidas as dimensões definidas em Lei ou regulamentações e normas correlatas.

Parágrafo – o presente artigo não se aplica a árvores que estejam plantadas irregularmente em locais públicos, conforme critérios definidos na Legislação Municipal e no Plano Diretor, desde que a poda seja realizada por profissional habilitado e cadastrado junto à Secretaria de Meio Ambiente, bem como que a poda seja informada à secretaria, mediante protocolo junto á Central de Atendimento, devendo conter endereço e podador responsável e ser realizada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após execução do serviço

Art. 32º É proibido:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei;

II - Poda ou manejo de árvores jovens com a intenção de prejudicar, impedir ou retardar o seu desenvolvimento, ou podas que tenham como objetivo impedir ou dificultar a sua regeneração

III – “Poda de Destopo” ou “Poda de Arredondamento”

IV - a “Poda Ornamental” ou estilo “Rabo de *Poodle*” de árvores de logradouros públicos, sendo caracterizada para fins de autuação como “Poda Irregular”

V - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

VI - o uso de espécies exóticas invasoras nas ações de arborização urbana ou demais espécies consideradas impróprias ao local, conforme legislações e normas em vigência

VII - plantar no perímetro urbano, salvo com a devida autorização da Secretaria do Meio Ambiente, além de outras identificadas em regulamento, as seguintes espécies:

a) *Eucaliptus*spp (Eucalipto);

b) *Schizolobiumparayba* (Guapuruvu);

c) *Ficus*spp (Figueiras);

d) *Delonix regia* (Flambpyant);

e) *Chorisiapeciosa* (Paineira);

f) *Pinus spp* (Pinheiro)

g) *Spathdea campanula* (Tulipa africana)

h) *Leucena* (*Leucaena leucocephala*)

i) Murta (*Murraya paniculata*)

j) Manguba (*Pachira Aquatica*)

k) Sete Copas (*Terminalia sp*)

l) Palmeira Rabo-de-Peixe (*Caryota mitis*)

§ 1º Ficam definidas as espécies anteriormente listadas como impróprias para arborização urbana.

§ 2º É autorizada a supressão e erradicação das espécies listadas no presente artigo no interior do perímetro urbano, a partir da data de vigência desta lei.

**Título V**  
**Do Procedimento**

**Capítulo I**  
**Da Supressão e Substituição**

Art. 33º O procedimento para pedir autorização visando à supressão ou substituição de árvores ocorrerá através de requerimento decidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após a juntada de laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado.

§ 1º O requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

§ 2º Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização da Secretaria de Planejamento e Infraestrutura, essa deverá acompanhar o requerimento.

Art. 34º Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias após o despacho do secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35º Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 36º Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 06 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, caso assim conste da decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Para os casos em que haja exigência de substituição, a autorização de supressão somente será emitida após o requerente assinar Termo de Compromisso de Compensação Arbórea Municipal (TCRAM), devendo ser elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, cabendo autuação imediata em caso de descumprimento, caso constatado durante fiscalização.

Art. 37º No caso de supressão de árvores por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Título VI**  
**Das Penalidades**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 38º Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 39º É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - o executor;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 40º O infrator poderá ser notificado, pessoalmente, via correios ou via processo em aberto junto à Prefeitura Municipal, a critério do órgão emissor da notificação

§ 1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o agente público fiscal certificará, acompanhado de 01 (uma) testemunha.

§ 2º No caso de não localização do infrator, ou recusa de recebimento, a notificação ocorrerá através de edital publicado no Diário Oficial do Município. *(acrescido pela Lei Municipal 5.038/2021)*

Art. 41º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para recorrer, contados da data da notificação.

## **Capítulo II** **Das Infrações e das Penas**

Art. 42º Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I - por infração às proibições especificadas nesta Lei: multa de 05 UFM;

II – vandalizar, arrancar ou substituir mudas de árvores plantadas pela Secretaria de Meio Ambiente sem autorização expressa da Secretaria de Meio Ambiente: multa de 03 UFM, por muda;

III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 08 UFM, por árvore;

IV – promover podas consideradas irregulares ou inadequadas frente às normas ou demais regulamentações em vigência 05 (cinco) UFM por árvore.

V - suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de 10 UFM, por árvore;

VI - desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de 30 UFM e embargo da sobras, até que se cumpra com as obrigações impostas na Lei;

VII – Não promover o replantio legalmente exigido, conforme expedido pela Secretaria de Meio Ambiente: multa de 10 UFM por mês de atraso e por árvore.

VII. Deixar, o proprietário de imóvel urbano, edificado ou não, de plantar e cultivar árvore adequada defronte ao seu imóvel: multa de 10 UFM, por árvore. *(acrescido pela Lei Municipal 5.038/2021)*

§1º - se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 05 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível.

§2º - Identificada a irregularidade passível de aplicação da penalidade disposta neste artigo, o proprietário será notificado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, apresentar defesa administrativa, justificando a impossibilidade de cumprimento da respectiva norma, ou regularizar a situação.

§3º - Após a apresentação de defesa administrativa disposta no §2º, não sendo acolhida a justificativa de impossibilidade de cumprimento da respectiva norma, o proprietário deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, plantar e cultivar árvore adequada defronte ao seu imóvel, nos termos especificados na Lei.

§ 4º - Após a apresentação da defesa administrativa, não sendo acolhida a justificativa, aplicar-se-ão às disposições desta Lei no que concerne à aplicação de auto do respectivo auto de infração. *(acrescido pela Lei Municipal 5.038/2021)*

§ 5º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cabíveis.

Art. 43º – Nos casos de “Poda Ornamental”, “Poda de Destopo” ou poda ou manejo de árvores jovens com a intenção de prejudicar, impedir ou retardar o seu desenvolvimento, ou podas que tenham com objetivo impedir ou dificultar a sua regeneração

I – caso for a primeira infração identificada, será encaminhada orientação

II – caso for a segunda infração identificada, será aplicada penalidade de advertência

III - caso for a terceira infração identificada, será aplicada penalidade de multa

IV – nas demais infrações, será aplicada a última multa em valor dobrado, por árvore

Art. 44º As infrações administrativas definidas no CAPITULO XXX são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

Art. 45º A multa simples poderá ser convertida em advertência nos seguintes casos:

I – Quando a árvore estiver plantada em local em desacordo com legislação e normas em vigência, ou quando estiver causando comprovadamente prejuízos ao infrator, sob responsabilidade do mesmo providenciar a respectiva comprovação.

II - o infrator ter tomado iniciativa por conta própria para reparar o dano causado (ex: ter imediatamente plantado outra árvore em caso de extração ou poda drástica, ter realizado a limpeza da área e reparo de eventuais danos por conta própria, ter informado a Secretaria de Meio Ambiente, por conta própria do ocorrido, sem que tenha havido denuncia prévia de terceiros),

§ 1º - A multa simples pode ser convertida em Termo de Ajustamento de Conduta, cujas possibilidades serão definidas por meio de Resoluções Técnicas da secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O TAC será firmado com base no DECRETO Nº 6.822 (Regulamenta os procedimentos de Fiscalização Ambiental-22.12.2011), ou aquele que lhe venha a substituir, bem como no disposto na presente lei.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou correlata a regulamentação acerca dos critérios para elaboração dos TACs.

Art. 46º Em caso de aplicação de autuação, são circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação causada (ex: limpeza da área, substituição de árvore extraída, dentre outros.);

III - comunicação prévia pelo infrator acerca da infração causada, antes do recebimento de denuncia por terceiros;

IV - colaboração plena com os agentes encarregados da fiscalização.

V – tratar-se de exemplar plantado em local irregular, conforme critérios definidos em legislação municipal.

VI – tratar-se de exemplar causador danos ao patrimônio público ou privado, com problemas fitossanitários ou com risco de queda, devendo neste caso ser comprovado a situação pelo infrator.

VII - pessoas inscritas no cadastro único com comprovação por parte da Secretaria de Desenvolvimento Social. Pessoas em vulnerabilidade social / hipossuficiência.

Art. 47º provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Secretaria de Meio Ambiente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Parágrafo único - se a infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-á as penas disciplinares do Estatuto Único dos Servidores Público Municipais.

Art. 48º Os recursos provenientes das autuações deverão ser encaminhados obrigatoriamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente

## **Título VII Das Disposições Finais**

Art. 49º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 50º esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposição em contrario.